

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º  
200910000001464**

**RELATOR : CONSELHEIRO PAULO LÔBO**  
**REQUERENTE : ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO**  
**REQUERIDO : JUÍZO DA VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
- MG**  
**ASSUNTO : TJMG - PORTARIA 01/8 - ART. 4º CAPUT -  
EXPEDIÇÃO - ALVARÁ - VIAGEM -  
INTERNACIONAL - CRIANÇA - ADOLESCENTE -  
RESOLUÇÕES 51/CNJ - 55/CNJ - PORTARIA 2/08  
ARTS. 7º - 10º §1º - 24 §1º - 27 §1º - 34 §3º - ENTRADA -  
PERMANÊNCIA - LOCAIS - ATIVIDADES -  
ESPORTIVAS - ESPETÁCULOS - EXIGÊNCIA -  
ADVOGADO - DEFENSOR PÚBLICO -  
ILEGALIDADE.**

**A C Ó R D Ã O**

**EMENTA:**

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM. ENTRADA E PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ESPORTIVAS. ALVARÁ JUDICIAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.**

**- Não tem fundamento legal a exigência de representação por advogado ou defensor público para concessão de autorização judicial para viagem de criança ou adolescente ao exterior, bem como para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, participação em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e para veiculação de imagem. Esses procedimentos têm natureza meramente administrativa e apenas podem demandar a representação judicial diante da existência de conflitos de interesses entre os pais ou entre estes e os responsáveis pela criança ou adolescente.**

**VISTOS,**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de membro do Ministério Público mineiro contra as disposições constantes do art. 4º, caput, da Portaria 001/2008 e também dos arts. 7º, 10, §1º, 24, §1º, 27, §1º e 34, § 3º da Portaria 002/2008, atos editados pelo juiz Marcos Flávio Lucas Padula, da Vara Cível da Infância e Adolescência de Belo Horizonte/MG. Tais dispositivos exigem a representação do cidadão por advogado ou defensor público para requerimento de autorização judicial para viagem de criança e adolescente ao exterior, e para requerimento de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, participação em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e veiculação de imagem.

O requerente alega a ausência de respaldo legal para a edição dos atos citados e a inconsistência do argumento de que a exigência de representação judicial tem por finalidade evitar fraudes. Acrescenta que o direito de petição independe de

representação judicial e que os requerimentos poderiam ser feitos por meio de formulários, previamente disponibilizados pelas varas ou apresentados diretamente pela parte, pelo Ministério Público, Conselheiros Tutelares, Assistentes Sociais ou Comissários de Menores.

Sustenta, ainda, que a expedição de alvarás é função administrativa, e nesse sentido, pede que seja sustada a obrigatoriedade de exigência de advogado particular ou defensor público para a prática dos atos mencionados, por alegada violação ao direito do cidadão de dirigir-se pessoalmente ao Poder Público para obter autorização para viajar ou realizar determinado evento. A par disso estão os altos custos dos honorários advocatícios e a alegada demora na prestação dos serviços pela Defensoria Pública.

Foi determinada a publicação de edital para convocação de eventuais interessados, considerando-se a indeterminação do universo destes.

O Tribunal requerido informa que a expedição de alvará judicial é documento por meio do qual é corporificada a autorização judicial. Ressalta a norma constante do art. 36 do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado, destacando sua aplicabilidade aos processos que tramitam na Vara da Infância e da Juventude, por força do disposto no art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Noticia que as ações de autorização judicial têm natureza de jurisdição voluntária, que não exclui a existência de lide. Em alusão às autorizações judiciais para viagens de crianças e adolescentes ao exterior, aduz que a representação é imprescindível caso um ou ambos os genitores se encontrem em lugar incerto e não sabido ou diante de litígio entre os genitores ou entre esses e o guardião. E salienta que a existência de conflitos nessa seara torna a representação por advogado uma garantia não apenas para o requerente da autorização, mas também para o requerido.

O Tribunal repele o argumento do requerente sobre os gastos com advogados, justificando que a existência de recursos para custear honorários advocatícios é presumida por quem faz viagem internacional. Todavia, admite os possíveis problemas decorrentes da concessão de autorização de viagem de criança e adolescente ao exterior, em razão dessa exigência. Considera que a autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, participação em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e veiculação de imagem não atende meramente ao interesse privado do proprietário do estabelecimento comercial ou do promotor do evento, mas visa à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dessarte, com base no disposto no art. 5º, LV e no art. 133 da Constituição Federal, o Tribunal ressalta que as ações para requerimento de autorização judicial não podem ser consideradas meros atos judiciais de natureza administrativa, pois envolvem direitos de natureza pública e de caráter indisponível.

É o relatório.

Voto:

As normas editadas pelo magistrado da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG criam obrigações que a legislação não faz, em desacordo com o princípio da legalidade.

É desarrazoada a exigência de representação judicial para concessão de autorização judicial para viagem de criança ou adolescente ao exterior, bem como para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, participação em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e para veiculação de imagem. Esses procedimentos têm natureza meramente administrativa e apenas podem demandar a representação de advogado ou defensor público diante da

existência de conflitos de interesses entre os pais ou entre estes e os responsáveis pela criança ou adolescente.

O art. 1º da Lei 8.906, de 1994, estabelece que são atividades privativas de advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário”, o que supõe prestação jurisdicional, não alcançando necessariamente atividade administrativa desse órgão.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo, estabelece (art. 2º, IX) a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, o que afasta a exigência de necessária representação por advogado para o exercício de requerimentos administrativos, ainda que dirigidos a órgão do Poder Judiciário.

O Plenário deste Conselho já afirmou a simplificação e a informalidade como princípios estruturantes do ECA, ao julgar por unanimidade o procedimento para concessão de autorização de viagem de menor ao exterior, de que decorreu a Resolução nº 51/2008, do CNJ:

Ressalta a necessidade social de simplificação e padronização dos procedimentos para viagens de crianças e adolescentes ao exterior, além da necessidade de desobstrução do Judiciário das questões meramente administrativas e da supressão do excesso de intervenção do Estado na vida privada dos cidadãos. A simplificação e a informalidade são princípios estruturantes do ECA. (CNJ – PP 8644 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 59ª Sessão Ordinária – j. 25.03.2008)

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, para determinar a exclusão da exigência de representação do cidadão por advogado ou defensor público, contida nas Portarias nº 001/2008 e 002/2008, ambas da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG, para requerimento de autorização judicial para viagem de criança e adolescente ao exterior, e para requerimento de autorização judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais e estabelecimentos, participação em atividades esportivas, espetáculos e certames de beleza e para veiculação de imagem.

**Conselheiro PAULO LÔBO**  
**Relator**